



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



PROJETO DE LEI Nº.260/2022

EMENTA: “Estabelece Indicadores de Desempenho Relativos à Qualidade dos Serviços Públicos no Município de Rio das Ostras.”

Autoria: Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento – Vereador, Câmara Municipal.

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e o EU PROMULGO, o seguinte:

LEI:

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Seção I Objetivos

Art. 1º. – Esta lei estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de Rio das Ostras, objetivando a proteção e defesa dos usuários de serviços públicos e dos consumidores, em consonância com os artigos 5º, inciso XXXII, e 175, parágrafo único, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e do artigo 6º, inciso X, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e da Lei Federal nº 14.029, de 14 de julho de 2005, Código de Defesa do Usuário dos Serviços Públicos, visando:

I - à defesa dos interesses dos seus usuários e consumidores;

II - à prática de ações preventivas de fiscalização dos serviços públicos, de forma a evitar danos aos seus usuários e consumidores.

Parágrafo Único. O disposto nesta lei aplica-se aos serviços públicos prestados pela Administração Pública direta e indireta e por prestadores de serviços mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato, convênio, parceria ou instrumento similar.

Art. 2º. – A qualidade dos serviços públicos será aferida por indicadores de desempenho, que têm por objetivos possibilitar:

I - a defesa preventiva dos consumidores e dos usuários de serviços públicos;

II - níveis crescentes de:



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



- a) universalização dos serviços públicos;
- b) continuidade dos serviços públicos;
- c) rapidez no restabelecimento dos serviços públicos;
- d) qualidade dos bens e serviços públicos;

III - a redução gradativa dos:

- a) custos operacionais dos bens e serviços públicos;
- b) redução do desperdício de produtos e serviços;

IV - a melhoria da qualidade do meio ambiente e das condições de vida da população.

Parágrafo Único. A Administração Pública não poupará esforços na garantia da transparência e da participação cidadã na formulação de políticas públicas, devendo ser todos os índices tratados na presente lei e seu processo de construção disponibilizados à população de maneira clara e eficiente.

Art. 3º. – Os indicadores de desempenho, previstos nesta lei, referem-se aos seguintes serviços públicos considerados essenciais à população da Cidade de Rio das Ostras:

- I - saúde pública;
- II - educação básica;
- III - segurança no trânsito;
- IV - proteção do meio ambiente;
- V - limpeza pública;
- VI - transportes públicos.

Parágrafo Único. Os órgãos e demais prestadores de que trata esta lei, no cumprimento de atribuições originárias ou estabelecidas por ato administrativo, contrato, convênio ou parceria, fornecerão à Câmara Municipal de Rio das Ostras, nos prazos por ela determinados, os dados anuais necessários para a apuração dos indicadores de desempenho.



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



Seção II Definições

Art. 4º. – Para os efeitos desta lei, são adotadas as seguintes definições:

I - indicador de desempenho: é o instrumento utilizado para medir a qualidade de determinado serviço público;

II - serviços públicos: são aqueles assim definidos pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Constituição do Estado do Rio de Janeiro e pela Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras;

III - qualidade dos serviços públicos: consiste na adequação dos serviços ao uso e à satisfação dos consumidores e usuários, observadas as necessidades de sua universalização e a racionalização dos custos decorrentes.

CAPÍTULO II Certificações e Sanções

Art. 5º. – A Câmara Municipal de Rio das Ostras distinguirá, anualmente, com Certificados de Qualidade, os prestadores de serviços e os órgãos da Administração Pública, direta e indireta, que atingirem os indicadores de desempenho superiores à média nos últimos cinco anos ou que obtiveram melhoras expressivas nos indicadores de desempenho em suas áreas, em comparação com o ano anterior.

Art. 6º. – As infrações às normas desta Lei, serão penalizadas, especificamente pelas sanções previstas na Lei Complementar nº 066/2019 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Rio das Ostras) e nos regulamentos das entidades da Administração Pública indireta, sem prejuízo de outras de natureza administrativa, civil ou penal.

§ 1º. Para as entidades particulares delegatárias de serviço público, a qualquer título, as sanções aplicáveis são as previstas nos respectivos atos de delegação, com base na legislação vigente.

§ 2º. Constitui infração o não-fornecimento à Câmara Municipal de Rio das Ostras, de acordo com o disposto artigo 3º, parágrafo único, dos dados anuais necessários para a apuração dos indicadores de desempenho previstos nesta lei.

CAPÍTULO III Indicadores de Desempenho

Seção I Serviços de Saúde Pública

Art. 7º. – Esta seção define os indicadores relativos à saúde pública no Município de Rio das Ostras.



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



Parágrafo Único. Para os efeitos desta lei, enquadram-se na saúde pública os atendimentos realizados em estabelecimentos de saúde administrados pelo Município ou que atuam por contrato, parceria ou convênio.

Art. 8º. – A quantificação dos níveis de ações de saúde será calculada considerando o seguinte:

- I - nível de exames preventivos de saúde (adulto e infantil);
- II - tempo médio de atendimento para consultas (adulto e infantil);
- III - tempo médio de atendimento para análises clínicas (adulto e infantil);
- IV - tempo médio de atendimento para outros procedimentos (adulto e infantil);
- V — tempo médio de espera para atendimento em urgência e emergência na Unidade de Pronto Atendimento (UPA), no Pronto Socorro Municipal e no Hospital Municipal (adulto e infantil);
- VI - tempo médio para a realização de procedimentos de baixa, média e alta complexidade;
- VII - número de crianças e adultos vacinados de acordo com o calendário vacinal de vacinação;
- VIII - quantidade de medicamentos de distribuição legal gratuita distribuídos semestralmente pelo Município;
- IX - percentual de cobertura da atenção básica comparado com a quantidade populacional indicada por estimativas pelo IBGE;
- X - quantidade de especialidades médicas existentes no Município.

Seção II

Serviços de Educação Pública

Art. 9º. – Esta seção define os indicadores dos serviços de educação básica no Município de Rio das Ostras.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta lei, enquadram-se na educação básica os ensinos infantil, fundamental e médio ministrados em estabelecimentos públicos municipais ou que atuam por contrato, convênio, parceria ou instrumento semelhante.

Art. 10. – A quantificação dos índices de ensino será calculada considerando:



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



- I - nível de universalização da educação infantil;
- II - nível de universalização do ensino fundamental;
- III - nível de universalização do ensino médio;
- IV - nível de evasão escolar;
- V - nível de alfabetização na faixa etária;
- VI - nível de repetência dos alunos;
- VII - nível de formação/graduação dos professores;
- VIII - nível de adequação série/idade;
- IX - nível de compatibilidade bairro/escola;
- X - utilização de verbas federais e estaduais recebidas, principalmente as advindas do FUNDEB;
- XI - desempenho apurado em Sistema de Avaliação de Aproveitamento Escolar dos Alunos da Rede Municipal de Ensino de Rio das Ostras.

Seção III

Serviços de Segurança no Trânsito

Art. 11. – Esta seção define os indicadores de desempenho dos serviços de segurança no trânsito do Município de Rio das Ostras.

Art. 12. – A quantificação dos índices de ocorrências será calculada considerando:

I - número proporcional de acidentes fatais ocorridos no trânsito em 25 mil habitantes, no conjunto e no período considerado;

II - número proporcional de acidentes no trânsito com lesões em 25 mil habitantes, ocorridos no conjunto e no período considerados;

III - média aritmética mensal dos congestionamentos, medida em quilômetros, nos horários de picos.

Seção IV

Serviços de Proteção ao Meio-Ambiente

Art. 13. – Esta seção define os indicadores de desempenho dos serviços de proteção ao meio ambiente no Município de Rio das Ostras.



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



Art. 14. – A quantificação dos índices de qualidade do meio ambiente será calculada considerando o seguinte:

- I - área verde por habitante por metro quadrado;
- II - área de lazer por habitante por metro quadrado;
- III - a qualidade dos índices de qualidade do ar;
- IV - a qualidade da água do sistema fluvial.

Art. 15. – A quantificação dos níveis de ruído será expressa pelo indicador que mede o ruído médio em decibéis, nos termos da legislação vigente e pelo número de reclamações de cidadãos aos órgãos competentes.

Art. 16. – A quantificação dos níveis de poluição visual será expressa pelo número de licenças de circulação de anúncios ou de instalação de placas concedidas pelo órgão competente, pelo número de anúncios ou placas retiradas de circulação e pelo número de reclamações de cidadãos aos órgãos competentes.

Seção V

Serviços de Limpeza Pública

Art. 17. – Esta seção define os indicadores de desempenho dos serviços de limpeza pública no Município de Rio das Ostras.

Art. 18. – A quantificação dos índices de coleta e destinação final de lixo será calculada considerando o seguinte:

- I - população atendida por coleta de lixo;
- II - população atendida por coleta de lixo seletiva;
- III - proporção de lixo seletivo coletado;
- IV - destinação final do lixo;
- V - varrição de logradouros públicos.

Seção VI

Serviços de Transporte

Art. 19. – Esta seção define os indicadores de desempenho dos serviços de transporte coletivo urbano do Município de Rio das Ostras e será calculado considerando o seguinte:



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



I - tempo médio de espera nos terminais de transferência utilizados para o embarque de passageiros para o transporte urbano;

II - tempo médio de espera nas paradas intermediárias entre o terminal de transferência de saída e o de chegada;

III - tempo médio para o deslocamento dos trabalhadores de seus domicílios aos locais de trabalho;

IV - velocidade média do deslocamento do ônibus em horário normal e em horário de pico;

V - nível médio de pontualidade por empresa;

VI - nível de limpeza da área de circulação dos terminais de transferência;

VII - nível de limpeza dos banheiros públicos dos terminais de transferência;

VIII - nível de limpeza, conservação e manutenção da frota.

Seção VII

Nível de Satisfação dos Usuários dos Serviços Públicos

Art. 20. – Para cada um dos serviços públicos relacionados no art. 3º desta lei, inclusive os prestados mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato, convênio ou parceria será feita, anualmente, pesquisa de opinião com o objetivo de verificação do índice de satisfação dos seus usuários.

§ 1º. A amostra da população pesquisada deverá apresentar erro menor que 5% (cinco por cento) e margem de confiança maior ou igual a 95% (noventa e cinco por cento).

§ 2º. A pesquisa de opinião relativa aos transportes deverá ser feita isoladamente.

Art. 21. – Para os serviços públicos de transporte, permitidos ou autorizados, os índices de satisfação dos seus usuários serão calculados em duas situações distintas:

I - sem levar em conta o valor da tarifa;

II - levando em conta o valor da tarifa.



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



Art. 22. – Os resultados obtidos na pesquisa de opinião devem ser encaminhados à Câmara Municipal de Rio das Ostras e divulgados no Portal de Transparência dos Poderes Municipais, como parte integrante do processo de avaliação de desempenho dos serviços públicos prestados no Município de Rio das Ostras.

Seção VIII

Fórmulas que Expressam os Indicadores de Desempenho

Art. 23. – As fórmulas matemáticas que expressarão os indicadores de desempenho previstos neste Capítulo serão definidas em decreto regulamentador expedido pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá, a seu critério, estabelecer outros indicadores, bem como outros serviços, além dos estabelecidos nesta lei, como indicadores de desempenho de qualidade dos serviços públicos.

Art. 24. – As fórmulas matemáticas que expressarão os indicadores de desempenho previstos neste Capítulo serão definidas em decreto regulamentador expedido pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

Participação Voluntária dos Munícipes na Avaliação de Qualidade dos Serviços Públicos

Art. 25. – Todo cidadão residente no Município de Rio das Ostras, maior de idade, ou entidades representativas da sociedade podem atuar voluntariamente na avaliação da qualidade dos serviços públicos previstos no art. 3º desta lei.

§ 1º. Este trabalho de avaliação não trará qualquer ônus para a Administração Pública Municipal, eis que não será remunerado.

§ 2º. A atuação do voluntário consistirá na avaliação, feita pessoalmente ou por meio de correspondência, fax ou via eletrônica, preferencialmente no Portal de Transparência do Poder Executivo, em formulário próprio, conterà o seu nome e identificação e deverá ser dirigida à Ouvidoria dos órgãos ou dos prestadores do serviço ou à Ouvidoria Geral do Município e deverá ser parte integrante da avaliação geral dos respectivos serviços públicos.

§ 3º. Os serviços públicos prestados pela Administração Pública, direta e indireta, e por prestadores de serviços mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato, convênio, pareceria ou instrumento similar, deverão manter caixa de sugestões e formulário próprio para avaliação dos serviços nos locais destinados à prestação dos serviços e de intenso fluxo de usuários e consumidores.



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



CAPÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

Art. 26. – Na execução desta lei, os órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta, e de serviços delegados prestarão toda a colaboração solicitada e, em especial, fornecerão os dados necessários para avaliação dos indicadores de desempenho da qualidade dos serviços públicos referidos no art. 3º.

Art. 27. – Para fins de elaboração dos indicadores de desempenho também deverão ser considerados os dados obtidos pela Ouvidoria Geral do Município e Ouvidorias dos órgãos e prestadores de serviços, os dados apurados nas caixas de sugestões, bem como as pesquisas de opinião com os usuários.

Art. 28. – Os dados relativos a avaliação de desempenho dos serviços públicos deverão compreender o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

Art. 29. – As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 30. – O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber e no que entender necessário.

Art. 31. – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2022.

Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



JUSTIFICATIVA

A proposição visa normatizar sobre o estabelecimento de indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de Rio das Ostras, buscando o aperfeiçoamento dos serviços públicos, com mais eficiência, e, conseqüentemente, maior economia e maior satisfação dos usuários dos serviços públicos ou de seus permissionários, concessionários ou parceiros.

Com o ideal de efetivar os valores que regem os controles das relações consumeristas privadas para as relações dos usuários dos serviços públicos, justifica-se a presente normatização, viabilizando e estabelecendo um critério simples e plausível de avaliação, com uma parametrização que permita "ler" os resultados anualmente, favorecendo, assim, os direitos e deveres dos usuários municipais, com instrumentos de transparência e fiscalização, cuidando da participação direta do usuário no controle de qualidade, bem como de sua execução, consagrando a eficiência e a racionalização de sua execução.

O que se pretende é que com a transparência dos veículos e suas informações que compõem a frota oficial municipal tenham publicização para toda a população uma vez que hoje é simplesmente omissa a legislação municipal nesse sentido, contrariando por inteiro o princípio constitucional da publicidade.

A proposição encontra fundamento no direito à informação dos usuários de serviço público, consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental expressamente no art. 5º, XIV.

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais, os quais impõem ao Estado *lato sensu* uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Nas palavras do ex-Ministro do e. Supremo Tribunal Federal, CARLOS AYRES BRITO: "No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado."

Proposições que tenham fim precípua concretizar uma Administração Pública cada vez mais consensual, gerencial e efetiva em detrimento de uma Administração Pública burocrática e ineficaz, devem prevalecer e, ainda, contar com legislações e práticas administrativas que apoiem a transparência e publicidade dos atos administrativos, verdadeiras condições de eficácia destes, segundo entendimento mais contemporâneo.

Somando-se a retro exposição, salienta-se que o usuário de serviço público está sob a proteção da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a qual dispõe sobre a proteção do consumidor, estabelecendo, ainda, que na relação de consumo devem ser atendidos alguns princípios, dentre os quais, o da garantia de prestação de qualidade do serviço ao usuário nos termos do art. 4º, II, d), CDC.



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



Logo, que o usuário de serviço público é consumidor numa última análise, bem como a Municipalidade como pessoa jurídica pública, é uma fornecedora de serviço assim como as concessionárias e permissionárias de serviço público, de forma que o Código de Consumidor impõe como princípio que rege a Política Nacional de Consumo, a garantia de serviços com padrões adequados de qualidade a ser observada.

Busca-se apenas e tão somente dar efetiva publicação destas informações à comunidade local, prestigiando-se os princípios constitucionais da publicidade e da transparência consagrados no art. 37 da Constituição da República Federal bem como o acesso à informação (art. 5º, XXXIII, da Carta Magna) de acordo com o disposto na Lei 12.257/2011 (Lei da Transparência).

Para garantir essa transparência e publicidade, o mais adequado é justamente a utilização do Portal de Transparência já existente e utilizado por servidores capacitados do Poder Executivo, inexistindo gastos com a implementação das determinações constantes nesta proposição.

Além do que, essa transparência não causará qualquer ingerência do Poder Legislativo na estrutura das Secretarias Municipais, aumento de despesas que inviabilizem a prática dos atos aqui previstos em norma legal ou alteração do regime jurídico dos servidores públicos.

Pois bem. Primeiro, no que se refere à competência no âmbito federativo, não há dúvidas de que os Municípios ostentam competência para legislar sobre assuntos de interesse local nos termos do artigo 30, I e II, da Carta Magna, até de forma supletiva ou concorrente.

Como já observado, a divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988 (art. 37, *caput* e § 1º), especialmente para informação acerca das condições da prestação de serviço público e atos administrativos.

Há uma verdadeira inovação no ordenamento jurídico, com a criação de normas gerais e abstratas, resultado típico do legítimo exercício dos integrantes do Poder Legislativo, inexistindo usurpação de competência da União uma vez que já há diversas normas similares editadas em âmbito municipal, ainda mais perante o caso da proposição em que se busca proteger interesse local dos cidadãos usuários de serviços públicos locais – atendendo, assim, o art. 30, I e II, da Constituição da República –, algo que já se disse nas linhas acima.

De outra parte, a proposição não impõe ao Poder Executivo obrigações e atribuições típicas de administração, para as quais é constitucionalmente reservada a iniciativa do Poder Executivo. Não invade matéria constitucionalmente inserida na reserva da Administração nem, igualmente, na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



É descabida aqui qualquer alegação de vício formal de iniciativa na proposição por arguição de que seria de iniciativa privativa do Poder Executivo, pois estas são de interpretação restritiva e estão expressas no art. 50 da Lei Orgânica Municipal. Hermenêutica básica: normas restritivas de direitos devem ser interpretadas restritivamente, de forma que o rol previsto no dispositivo municipal e no art. 61, § 1º, da Constituição da República traduzem taxatividade.

A matéria tratada na proposição não foi mencionada em nenhuma das hipóteses acima e, portanto, não se insere dentre aquelas reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, inexistindo usurpação de competência, até porque não se trata norma de organização da Administração Pública nem de lei municipal que cria atribuições à Secretaria. A simples leitura do art. 112, §1º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro é o suficiente para esclarecer que a matéria ora tratada não se encontra no rol exaustivo e não ampliável das matérias legislativas que se submetem à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Não há dúvidas a respeito da importância sobre o direito do cidadão ao acesso à informação perante os órgãos públicos, sendo inclusive direito fundamental decorrente diretamente do texto constitucional como, por exemplo, a previsão expressa do art. 5º, XXXIII, da Carta Magna segundo o qual todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, de interesse coletivo ou geral.

Ademais, vale lembrar da Lei Federal nº 12.527/2011 que estabeleceu um paradigma em matéria da transparência pública determinando que o acesso é a regra e o sigilo a exceção, devendo os órgãos públicos assegurar a gestão transparência da informação e amplo acesso a ela, exatamente como pretende a proposição, algo que vem explicitado no art. 6º, I, da Lei Federal:

“Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;”

De seu turno, infere-se que a proposição pretende conferir publicidade e transparência no caso concreto, e, com isso, facilitar o exercício da atividade fiscalizadora nata do Poder Legislativo, albergada no art. 79 da Constituição Estadual, encontrando-se tal entendimento em sintonia com a jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, o qual se orientou no sentido de que o projeto de lei que obrigue o Poder Executivo a concretizar o princípio constitucional da publicidade, por intermédio da divulgação de dados ou informações na imprensa oficial e/ou na internet, pode ser de iniciativa do Poder Legislativo, consoante se vê dos arestos abaixo colacionados:



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente.” (ADI 2.444, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 02.02.2015; grifou-se).

Consoante se colhe do voto proferido pelo Min. Dias Toffoli na ADI 2444/RS, acima citada, tem-se que a “**publicidade é princípio informador da República democrática constitucionalizado pela Carta de 1988, e a ela se submetem todos os comportamentos estatais. Isso porque o caráter republicano do governo (res publica) e a cláusula segundo a qual “todo o poder emana do povo” (art. 1º, parágrafo único, CF/88) pressupõem que haja transparência nos atos estatais, a qual, por sua vez, se obtém mediante a mais ampla publicidade desses atos, possibilitando-se, assim, a todos os cidadãos que deles tomem conhecimento e, desse modo, os legitimem**”.

Nesse sentido, vale transcrever os ensinamentos do mestre Jacques Chevallier (in O Estado Pós-Moderno. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 185), ao tratar do princípio democrático sob a óptica da lógica representativa, *in verbis*:

“(…) a lógica democrática pesa ainda sobre o exercício do poder: se os governantes dispõem de uma margem de independência relativamente aos eleitores (margem garantida pela ausência de mandato imperativo e de revogabilidade), eles não deixam de ser submetidos ao controle permanente dos cidadãos; esses têm o direito de formar livremente sua opinião e de a expressar sob modalidades diversas (manifestações, petições), fora dos momentos eleitorais. Os governantes são obrigados a submeter permanentemente as suas condutas e gestos relativamente à 'opinião pública' e suas decisões são necessariamente submetidas ao teste do debate”.

Dessa forma, revela-se elementar a exigência de transparência por parte da Administração Pública e a possibilidade de controle dos atos estatais, não devendo os governos se furtarem à vigília do povo e da opinião pública, e nem dos órgãos fiscalizadores, tanto assim que o art. 77 da Carta Estadual consagra expressamente o princípio da publicidade como um dos princípios a serem seguidos pela Administração Pública, em prestígio ao Estado Democrático de Direito.

Consoante alerta Diogo de Figueiredo Moreira Neto (in Curso de Direito Administrativo. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 90), “**será pela transparência dos seus atos, ou, como mais adequadamente ainda pode se expressar – por sua visibilidade – que se tornará possível constatar a sua conformidade ou desconformidade com a ordem jurídica, daí sua aplicação sobre as várias modalidades de controle nela previstas**”.



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – reservada ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Tanto é assim que vários entes federados possuem legislação cujo teor é idêntico à presente, tendo havido análise de sua constitucionalidade por todos os órgãos de controle competentes, inclusive todas de iniciativa parlamentar como a presente, valendo destacar a Lei Municipal nº 14.173/2006 do Município de São Paulo/SP, a Lei Municipal nº 7.802/2008 do Município de Florianópolis/SC, a Lei Municipal nº 6.992/2012 do Município de Petrópolis/RJ, a Lei Estadual nº 11.075/1998 do Estado do Rio Grande do Sul e a Lei Estadual nº 17.135/2012 do Estado do Paraná, apenas para citar alguns exemplos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral):

“Recurso extraordinário com agravo. **Repercussão geral.** 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. **Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. **Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. Recurso extraordinário provido.” (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016; grifou-se).

Por outro lado, se ressalte que sequer é possível vislumbrar a geração de despesas ao ente municipal, pois o custo para o cumprimento da norma, ao que tudo indica, seria irrisório, mormente considerando já dispor a Prefeitura de um Portal da Transparência, em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

E, ainda que houvesse a alegação de que haveria a criação de gastos ao Poder Executivo, a ausência de recursos específicos para atendimento de novas despesas, apenas comprometeria a eficácia da lei no exercício financeiro de sua vigência.



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



Com efeito, “inclina-se a jurisprudência no STF no sentido de que a inobservância por determinada lei das mencionadas restrições constitucionais não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo” (STF, ADI 1.585-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19-12-1997, v.u., DJ 03-04-1998, p. 01)”.

A independência dos poderes não é absoluta a ponto de engessar o governo; daí a harmonia estabelecida no art. 2.º da Carta Magna. Decidiu o Supremo Tribunal Federal na **ADI-MC nº 2.072/RS**, que o Poder Legislativo pode editar leis que criem despesas, pois, caso contrário, não poderá ele legislar sobre a maioria das matérias.

Portanto, diante da relevância da matéria, da possibilidade de o município legislar sobre o tema por ser de interesse local nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal e por não trazer despesas nem usurpar matérias de competência privativa do Poder Executivo, se requer a regular tramitação da presente proposição com sua votação e aprovação no Plenário da Casa Legislativa, transmudando-se por fim em Lei quando da promulgação do Chefe do Poder Executivo.

Requer-se, ainda, que quando do envio do Projeto de Lei ao Chefe do Executivo para sanção e eventual análise de veto, ocorra o envio concomitante da presente Justificativa como anexo porque esclarece por inteiro todas as questões atinentes à proposição – tanto em âmbito formal quanto em âmbito material.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2022.

Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador